## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001037-69.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Luiz dos Santos

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para rescisão de contrato com pedido para compensação por por danos morais proposta LUIZ DOS **SANTOS** de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Aduz, em síntese, que, por intermédio da concessionária Novamoto, celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida Agraben, acrescentando que a quitação dar-se-ia após adimplemento de 72 prestações. Afirma que promoveu o pagamento de 23 parcelas, totalizando R\$ 3.726,00 quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida Agraben. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual e a devolução de valores pagos, devidamente atualizados. Juntou os documentos de fls. 06/33.

A ré *Agraben* foi citada e a apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, ser indevida a restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida. Arguiu inadimplência do autor a partir de setembro de 2015, tornando uma cota excluída. Por fim, impugnou a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda (fls. 55/67). Juntou documentos (fls. 68/71).

Houve réplica (fls. 77/83).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 89).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A liquidação extrajudicial não obsta a propositura da demanda, meio adequado e necessário para a formação do título executivo judicial que viabiliza a habilitação do crédito; pois, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

É fato incontroverso que o autor firmou contrato de consórcio com a ré *Agraben*.

Restou comprovado o pagamento de 22 parcelas do contrato, que perfaz a quantia de R\$3.564,00. Por outro lado, a requerida impugnou o pagamento referente ao mês de setembro/2015, que da análise do extrato financeiro do consorciado, não restou efetivamente demonstrado (fl. 70), sendo esta a razão da parcial procedência.

A impossibilidade de adimplemento contratual pela *Agraben* é incontroversa e está evidenciada pelo decreto de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

A restituição dos valores pagos pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se injustificável qualquer retenção pretendida pela ré, bem assim porque não foi o consorciado o responsável pela inexecução da obrigação pactuada.

Portanto, havendo impossibilidade de entrega do objeto contratado, impõem-se a resolução do contrato e a condenação da requerida *Agraben* ao cumprimento de obrigação de restituir os valores pagos pelo autor, corrigidos desde a data de pagamento de cada parcela (art. 5°, §2°, da Lei nº 11.795/08).

Consigno que, ante a liquidação extrajudicial da ré *Agraben*, não haverá a fluência dos juros de mora, por força do artigo 18, "d", da Lei nº. 6.024/74.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de participação em grupo de consórcio individualizado na petição inicial e condenar a ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a restituir ao autor a quantia de R\$3.564,00, atualizada desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Arcará a requerida com custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA